



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 376-P/2025

PROCESSO Nº 2024/2/954

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MINUTA DE 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO RELATIVO À EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE CASTANHAL/PA

CONTRATO Nº 25-0505-003-PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços para fornecimento de Gêneros Alimentícios à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desta Municipalidade.

Por meio do Ofício nº 474/2025 – SECULT/PMC o Secretário Municipal de Cultura e Turismo solicitou a prorrogação do prazo do contrato nº 25-0505-003-PMC pelo período de 01/01/2026 a 30/06/2026 – para fins de que seja estendida a prestação de serviços referentes ao fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município, pela empresa vencedora do certame, AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 11.218.665/0001-92.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Secretário Municipal de Cultura e Turismo quanto a prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal para fornecimento de Gêneros Alimentícios em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício N° 474/2025-SECULT/PMC;
- b) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação:

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

20.20 – Fundação Cultura de Castanhal

Classificação Econômica: 13.392.0001 2.182 – Manut. da Secretaria de Cultura e 5 polos

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.07 – Gêneros de Alimentação

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

Obs.: Foi informado pelo Servidor Luís Carlos da Silva Oliveira que há dotação suficiente para futuras despesas e que a disponibilidade do saldo está em conformidade com o orçamento.

- c) Autorização de Aditivo de Prazo pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo;
- d) Termo de Aceite pela empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA;
- e) Cópia do Contrato Originário N° 25-0505-003-PMC e seu 1° Termo Aditivo;
- f) Certidões de Regularidade da empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA;
- g) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo;
- h) Minuta de 2° Termo Aditivo de Prazo;
- i) Despacho à Acessória Jurídica;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, de lavra do Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº **25-0505-003-PMC**, por meio do 2º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Primeiramente, consta nos Autos o interesse da empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, em prorrogar o contrato, através do documento constante nos Autos.

Prorrogação é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se de serviços para fornecimento de Gêneros Alimentícios à Secretária Municipal de Cultura e Turismo desta Municipalidade.

Ressalte-se que, a prorrogação decorre diretamente da lei, encontrando-se devidamente respaldada no Artigo 107, *caput*, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser **prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que o contrato nº **25-0505-003-PMC**, mais especificamente em sua cláusula segunda, prevê a prorrogação dos serviços outrora estabelecidos, não apresentando, assim, obstáculos para a sua efetiva prorrogação frente a observância do limite temporal estabelecido no texto legal. Vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DA EFICÁCIA

Parágrafo Único. O período acima poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do termo em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no 1º Termo Aditivo de Inclusão de Dotação e Quantidade, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 05 (cinco) anos, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do Contrato nº 25-0505-003-PMC.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Frisa-se que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o Contrato nº 25-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0505-003-PMC. firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 010/2024, pode ser prorrogado, na forma do art. 107, *caput*, da Lei nº 14.133/21.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para consumo dos servidores.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 92, já a justificativa sobre a necessidade de prorrogação encontra-se disposta na cláusula segunda do Termo Aditivo.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na funcional constante nos autos.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 06 (seis) meses – com início de vigência em **01/01/2026 até 30/06/2026**. (cláusula quarta da minuta do 2º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do TAD no Diário Oficial do Município com fulcro no art. 94, *caput* da lei nº 14.133/21.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 107, *caput*, da lei nº 14.133/21, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos, termos de recebimento provisório e definitivo e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 19 de dezembro de 2025.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal